



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03507/07

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Procedência Parcial. Aplicação de Multa.**

### ACÓRDÃO APL - TC - 01046/2010

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelos vereadores Manoel Farias da Silva e Cícero Valdeci, acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, no exercício de 2007.

O Órgão Técnico de Instrução, após realizar diligência *in loco* na Edilidade e analisar a documentação constante nos autos, inclusive, a defesa apresentada pelo interessado, concluiu, em seus Relatórios de fls. 215/217 e 323/324, pela procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:

1. Despesa sem comprovação cuja documentação fiscal existente é apenas fax de recebimento da nota fiscal datado de 01/09/2004, enquanto a data da nota fiscal é 23/01/2007;
2. Fornecimento de refeições sem especificação de quantidades, no valor de R\$ 68.273,40, sendo R\$ 28.273,40 sem licitação;
3. Despesa com o evento "Festa de São Sebastião", no valor de R\$ 60.000,00, sem licitação.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 326/329, pugnou, em síntese, pelo(a):

- Conhecimento e procedência parcial da denúncia ora analisada;
- Imputação de débito ao gestor responsável relativamente à despesa excessiva apontada pela Auditoria no item 2 do relatório de fls. 215/217;
- Aplicação de multa com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LCE 18/93, em face de dano ao erário e infração grave a norma legal.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03507/07

### VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, o Relator faz as seguintes considerações:

- No tocante aos documentos apresentados em fotocópia, este Relator corrobora o entendimento manifestado pelo Órgão Ministerial à fl. 328, que afirmou serem estes considerados suficientes para a comprovação da despesa, já que sobre eles não foram suscitadas quaisquer dúvidas concretas e específicas, não tendo sido questionada, em nenhum momento, a veracidade de tais documentos, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo;

- Quanto ao fornecimento de refeições sem especificações de quantidades, no valor de R\$ 68.273,40, sendo R\$ 28.273,40 sem licitação, verifica-se, compulsando-se os autos, que não há impugnação por parte da Auditoria quanto à efetiva prestação do serviço, razão pela qual este Relator entende que não houve dano ao Erário Público, ensejando-se, entretanto, recomendação a fim de que sejam observadas com mais rigor as exigências da Lei nº 8.666/93, além da aplicação de multa por descumprimento das formalidades exigidas por este diploma normativo;

- Com relação à despesa sem licitação para a realização do evento “Festa de São Sebastião”, no valor de R\$ 60.000,00, este Relator corrobora o entendimento do d. Ministério Público junto ao TCE-PB, porquanto se trata de despesa relacionada à festividade típica local, onde as contratações de artistas se processam mediante contratação direta, via inexigibilidade de licitação, consideradas regulares, consoante jurisprudência desta Corte de Contas.

Feitas estas considerações, este Relator vota pela:

- 1) **Procedência em parte** da denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, pelas supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2007;
- 2) Aplicação de **multa pessoal** ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento;

É o Voto.

Em 27/ outubro /2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03507/07

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03507/07, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, no exercício de 2007; e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) Conhecer e julgar **procedente em parte** a denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007;

2) Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB